



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>29 ABR 2020</p> <p>Protocolo: <u>634/20</u> Processo: <u>634/20</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>579.100</u>
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º Deverão ser realizadas em todas as salas de cinema do Estado de Rondônia, no mínimo uma vez por mês, sessões destinadas à crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º Durante tais sessões, não será exibida publicidade comercial, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.

§ 2º Nas sessões de que se trata o caput, não haverá vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como entrada e saída durante a exibição.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

§ 3º Os filmes a serem apresentados nas sessões de que trata o caput, serão apropriados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – após advertência, na hipótese de reiteração do descumprimento, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - em caso de nova reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil);

IV – interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos II e III do caput deste artigo serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações, 18 de março de 2020.


ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual – PROS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Deputados,

O presente Projeto de Lei visa a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, no âmbito do Estado de Rondônia.

Em um primeiro momento, frisa-se que no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre certo assunto, é reserva da união a determinação de normas gerais, enunciados princípios lógicos e estrutura central das matérias normatizadas. Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal indica o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

A Constituição Federal, prevê, em seu artigo 24 a competência concorrente entre os entes:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
(grifo nosso)

Necessário se faz enfatizar que a matéria aqui tratada foi detidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativa é concorrente, capitulando o Art. 39, da Constituição do Estado, conforme segue:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição”.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

Nesse sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de lei e competência desta casa legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno:

"Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:

(...) III – leis ordinárias."

Insta informar que o transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se manifestam de várias maneiras, sendo a dificuldade na comunicação social, a desordem sensosorial e os comportamentos repetitivos características partilhadas, em algum grau, entre todas as pessoas com TEA, ainda que a forma e a intensidade como essas pessoas são afetadas variem de indivíduo para indivíduo e ao longo do desenvolvimento de cada um.

No que concerne aos distúrbios sensoriais, o autismo costuma provocar hiper ou hipo sensibilidade em um ou mais sentidos. Assim, a percepção dos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			
<p>autistas pode ser muito mais intensa ou muito mais sutil do que a das pessoas neurotípicas, de modo que a apreensão do mundo e de seus estímulos é diferente na pessoa que tem autismo. Por exemplo, uma pessoa autista pode achar determinados sons de fundo, que outras pessoas ignorariam, insuportavelmente barulhentos. Isso pode causar ansiedade, extremo desconforto ou mesmo dor física. Mudanças na intensidade da luz no ambiente também podem ser fonte de angústia e desconforto. Alguns indivíduos podem não sentir dor ou temperaturas extremas. Outros sofrem imensamente com muito calor ou frio.</p> <p>Característica também comum nas pessoas com TEA é a necessidade irrefreável de fazer movimentos repetitivos como correr, gritar, caminhar de um lado para o outro, se balançar, rodar ou agitar as mãos. Esses movimentos – as estereotipias ou stims – são funcionais e servem, entre outras coisas, para a pessoa se acalmar, para o corpo se reequilibrar, para o cérebro lidar com o estresse, para melhorar a atenção, para diminuir a ansiedade, para expressar emoções. Estar num ambiente em que tais manifestações não são compreendidas e admitidas pode ser extremamente penoso para a pessoa autista.</p> <p>Portanto, considerando essas idiossincrasias do transtorno do espectro autista, é possível compreender que, para muitas pessoas com TEA,</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		
<p>permanecer, por todo o período de duração de um longa-metragem, em uma sala de cinema tradicional pode significar barreira ambiental intransponível.</p> <p>Diante disso, para garantir que as pessoas com autismo não sejam apartadas dessa experiência cultural e social, tão importante que é assistir a um filme numa grande tela de cinema, assim como para ampliar as condições de acessibilidade das salas de cinema brasileira é preciso tornar obrigatória a adaptação sensorial desses espetáculos. Tal medida já é informalmente adotada em algumas cidades brasileiras, numa experiência bem-sucedida, como São Paulo/SP, voltada para crianças com distúrbios sensoriais e suas famílias, conhecida como "Sessão Azul".</p> <p>Criado pelas psicólogas Carolina Salviano e Bruna Manta e pelo gerente de projetos de tecnologia da informação Leonardo Cardoso, o projeto "Sessão Azul" tem levado milhares de crianças autistas ao cinema. Nas sessões adaptadas, realizadas em salas de exibição comerciais, as crianças estão livres dos trailers e propagandas, o ambiente permanece com algumas luzes acesas, o som é mais baixo e a plateia está livre para andar, dançar, gritar ou cantar à vontade. A demanda por essas sessões é enorme e sinaliza que, sem qualquer prejuízo para o exibidor, é possível estender a iniciativa para cada sala de cinema deste País, de modo a</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

tornar possível a experiência do cinema às pessoas com TEA, de qualquer idade, na companhia de seus familiares, amigos e parceiros.

Do exposto, peço apoio ao nobres pares quanto a aprovação do projeto, com o intuito de contribuir para a inclusão das pessoas autistas na sociedade e para o exercício amplo dos seus direitos culturais.

Plenário das Deliberações, 18 de março de 2020.


ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual – PROS